



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.663 - RS (2022/0169659-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS : GRAZIELLE SEGER PFAU - SC015860
MARCELO SEGER - SC022851
LUCAS TADEU CHIARELLI - SC043479
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SEGER - SC022851
GRAZIELLE SEGER PFAU - SC015860A
LUCAS TADEU CHIARELLI - SC043479A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.187 DO STJ. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. MOMENTO DE APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. APENAS APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA.

1. A presente discussão consiste em definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009. A controvérsia gira em torno, especificamente, do art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, o qual assim dispõe (grifei): "Art. 1º. (...), §3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, **os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:** I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de **45%** (quarenta e cinco por cento) dos **juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de **40%** (quarenta por cento) dos **juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...)".

2. A Primeira Turma do STJ inicialmente entendia que "O art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/09, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os **juros de mora**, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre as bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas a priori pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN". (AgInt no REsp 1.404.931/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.5.2019, grifei.)

3. A Segunda Turma, por sua vez, possuía orientação de que "o inciso I do § 3º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 1º da Lei nº 11.941/09, a despeito de ter reduzido em 100% (cem por cento) as multas de mora e de ofício, apenas reduziu em 45% (quarenta e cinco por cento) o montante relativo aos **juros de mora**” (REsp 1.492.246/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015).

4. A matéria foi pacificada no julgamento **dos EREsp 1.404.931/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4.8.2021, ocasião em que se firmou o entendimento de que **a Lei 11.941/2009 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados**, e que, em se tratando de remissão, **não há** indicativo na Lei 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, § 3º, I, da referida lei **implique redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida no mesmo inciso**, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), **como quer o contribuinte**. Isso porque os Programas de Parcelamento em que veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios. Todavia, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte submeter-se ao regramento proposto em lei e previamente conhecido. A própria lei tratou das rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo, para cada uma, um percentual específico de remissão, **de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica para os juros de mora**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.929.721/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19.11.2021; AgInt no REsp 1.564.177/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6.4.2022; AgInt nos EREsp 1.875.077/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 3.6.2022; e AgInt no REsp 1.933.351/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12.11.2021.

5. Verifica-se que **a diminuição dos juros de mora em 45% (para o caso do inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 11.941/09) deve ser aplicada após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título**; não existe amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresse. Exegese em sentido contrário ao que aqui foi mencionado, além de ampliar o sentido da norma restritiva, esbarra na tese fixada em Recurso Repetitivo do STJ, instaurando, em consequência, indesejável insegurança jurídica no meio social.

TESE JURÍDICA A SER FIXADA

6. Assim, proponho a fixação da seguinte tese jurídica: **“Nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009, o momento de aplicação da redução dos juros moratórios deve ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresse”**.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

7. No caso em espécie, o juízo de primeiro grau julgou o Mandado de Segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedente. A Corte de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao Apelo do contribuinte “para reformar a sentença, apenas no tocante aos juros incidentes sobre a multa de ofício referente à quitação antecipada do débito do parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09.” (fl. 856, e-STJ). O acórdão recorrido se fundamentou em precedente do STJ proferido em decisão monocrática de 2019 (fls. 855-856, e-STJ), ou seja, antes de a Primeira Seção pacificar o seu entendimento sobre a matéria nos EREsp 1.404.931/RS, em 2021. 8. Como se observa, a parcial procedência da demanda tomou por fundamento entendimento do STJ que já não subsiste, de modo que o acórdão *a quo* deve ser reformado para que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Assim, deve o Recurso Especial da Fazenda Nacional ser provido.

RECURSO ESPECIAL DE MUELLER ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

9. Inicialmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

10. As matérias referentes ao art. 92 do Código Civil e aos arts. 180 e 181 do CTN não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, e os Embargos de Declaração não abordaram o pedido de pronunciamento da Corte de origem a respeito dos referidos dispositivos legais. Dessa forma, não se configurou o prequestionamento, o que impossibilita sua apreciação em Recurso Especial, pois incide a Súmula 282 do STF. Nesse sentido: REsp 1.318.421/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26.10.2021; e AgInt no REsp 1.942.672/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.10.2021.

11. No tocante ao pedido da recorrente, no qual alega possuir direito líquido e certo de obter os descontos das multas de ofício e de mora em relação aos juros incidentes sobre essas multas, verifica-se que o seu Recurso Especial se apoia em precedente do STJ também proferido em decisão monocrática de 2019 (fl. 955-956, e-STJ), antes de a Primeira Seção pacificar seu entendimento acerca da matéria nos EREsp 1.404.931/RS, em 2021.

12. Portanto, não prospera o Apelo raro do contribuinte, de modo que o seu Recurso merece parcial conhecimento e, nessa extensão, não provimento.

CONCLUSÃO

13. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido, e Recurso Especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e conheceu parcialmente do recurso especial do contribuinte e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1187: “Nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009, o momento de aplicação da redução dos juros moratórios deve ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso.” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

Assistiu ao julgamento a Dra. AMANDA DE SOUZA GERACY, pela RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL e pela AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL."

Brasília, 25 de outubro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.663 - RS (2022/0169659-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS : GRAZIELLE SEGER PFAU - SC015860
MARCELO SEGER - SC022851
LUCAS TADEU CHIARELLI - SC043479
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SEGER - SC022851
GRAZIELLE SEGER PFAU - SC015860A
LUCAS TADEU CHIARELLI - SC043479A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recursos Especiais interpostos — com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República — do acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.941/09. JUROS SOBRE MULTA. QUITAÇÃO ANTECIPADA.

1. Se a lei diz explicitamente que a redução da multa de mora é de 70%, a quantia correspondente a esse percentual deve ser considerada 'inexistente', não se podendo falar em existência autônoma e desvinculada dos juros. Sendo a multa efetiva apenas parcial, também o são os respectivos juros, aplicando-se a regra de que o acessório segue o principal.

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 928-938, e-STJ.

Nas razões do Recurso Especial (fls. 983-1.008, e-STJ), a União aponta violação aos arts. 111, 113, § 1º, 139, 155-A e 161 do CTN; 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, e 61, § 3º, da Lei 9.430/1996. Afirma, em síntese (fl. 995, e-STJ, grifei):

Assim, o Fisco entende que **a redução da multa somente pode ocorrer após a consolidação da dívida**, aplicando-se os percentuais de redução sobre cada rubrica do crédito consolidado, a demandante entende que o cálculo dos juros deve ser feito sobre o valor do débito acrescido da multa já reduzida, com a posterior aplicação do percentual de redução dos juros, afastadas as restrições impostas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões da contribuinte às fls. 1.017-1.024, e-STJ.

A contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 946-963, e-STJ), no qual alega que houve violação aos arts. 1º, § 2º, III, da Lei 11.941/2009; 92 do Código Civil; 180 e 181 do CTN, e 1.022 do CPC/2015. Aduz não ser possível a cobrança de juros de mora sobre multa de ofício. Sustenta, em resumo (fls. 955-957, e-STJ):

Ou seja, para os casos de simples migração do PAEX para o parcelamento da Lei 11.941/09, o percentual de redução das multas de mora e ofício, ficou estabelecido em 80%, os quais também devem ser aplicados aos juros moratórios incidentes sobre as multas de ofício (...)

(...)

Assim, denota-se a impossibilidade da cobrança de juros sobre a multa anistiada pelo legislador, a fim de que os juros incidentes sobre a multa de ofício sejam reduzidos em 80% pela adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 de débitos provenientes do PAEX.

Contudo, o acórdão recorrido permitiu que a União promova a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, em flagrante a ofensa à letra literal e expressa do art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.941/09 (...).

Contrarrazões do ente fazendário às fls. 1.028-1.030, e-STJ.

Recurso afetado ao rito dos Recursos Repetitivos, conforme acórdão às fls. 1.057-1.060, e-STJ, com a seguinte questão a ser dirimida: “definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009”.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 1.146-1.168, e-STJ, opinou pelo provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e pelo parcial conhecimento do Recurso Especial da contribuinte para, nessa extensão, negar-lhe provimento, sugerindo a seguinte tese jurídica a ser fixada: “A redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei n. 11.941/2009, deve ser aplicada somente após a consolidação da dívida, incidente sobre o próprio montante devido originalmente a esse título (juros de mora)”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.663 - RS (2022/0169659-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 6 de junho de 2023.

A presente discussão consiste em definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009.

A controvérsia gira em torno, especificamente, do art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, o qual assim dispõe (grifei):

Art. 1º - Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, **os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:**

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de **45%** (quarenta e cinco por cento) dos **juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de **40%** (quarenta por cento) dos **juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de **35%** (trinta e cinco por cento) dos **juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de **30%** (trinta por cento) dos **juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de **25%** (vinte e cinco por cento) dos **juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

A Primeira Turma do STJ inicialmente entendia que “O art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/09, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os **juros de mora**, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre as bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas a priori pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN”. (AgInt no REsp 1.404.931/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.5.2019, grifei)

A Segunda Turma, por sua vez, possuía a orientação de que “o inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, a despeito de ter reduzido em 100% (cem por cento) as multas de mora e de ofício, apenas reduziu em 45% (quarenta e cinco por cento) o montante relativo aos **juros de mora**” (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015).

A matéria foi pacificada no julgamento dos **EREsp 1.404.931/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4.8.2021, ocasião em que se firmou o entendimento de que **a Lei 11.941/2009 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados**, e que, em se tratando de remissão, **não há** qualquer indicativo na Lei 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, § 3º, I, da referida lei **implique redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida no mesmo inciso**, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como quer a contribuinte. Isso porque os Programas de Parcelamento em que veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios. Todavia, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte submeter-se ao regramento proposto em lei e previamente conhecido. A própria lei tratou das rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo, para cada uma, um percentual específico de remissão, **de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica para os juros de mora.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ART. 1º, § 3º, INCISO I. REDUÇÃO DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO ÂMBITO DO ERESP 1.404.931/RS, DJE 4/8/2021. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A divergência entre as Turmas de Direito Público desta Corte sobre a matéria de fundo **foi superada no julgamento do REsp 1.404.931/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 4/8/2021**, ocasião em que pacificou-se entendimento no sentido de que **a Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados**, e que, em se tratando de remissão, **não há** qualquer indicativo na Lei nº 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, § 3º, I, da referida lei **implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso**, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), **como quer o contribuinte**, uma vez que os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido e a própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que **não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica para os juros de mora.**

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.929.721/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/11/2021, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO FISCAL. LEI N. 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. REDUÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.

(...) 3. O acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte, no **EREsp 1.404.931/RS, de relatoria do Min. Herman Benjamin**, julgado em 23/06/2021, que decidiu "que a redução dos juros de mora em 45% deve ser aplicada, após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título (juros de mora), faltando amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso. Como se vê, exegese em sentido contrário, além de ampliar o sentido da norma restritiva, esbarra na tese fixada em recurso repetitivo do STJ, instaurando, em consequência, indesejável insegurança jurídica no meio social".

4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.564.177/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/4/2022, grifei.)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI 11.941/09. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. PRECEDENTE. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. Pacificou-se na Primeira Seção do STJ o entendimento pela necessidade de consolidação do débito antes da aplicação dos descontos previstos no art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, ou seja, "a redução dos juros de mora em 45% deve ser aplicada, após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título (juros de mora), faltando amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso" (**EREsp 1.404.931/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin**, Primeira Seção, DJe 04/08/2021).

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram a orientação de ser desnecessário se aguardar o trânsito em julgado do precedente para se aplicar o entendimento nele firmado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.875.077/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 3/6/2022, grifei.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% DOS JUROS DE MORA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE AS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO PARCIALMENTE REMITIDAS. IMPOSSIBILIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando a revisão da consolidação do parcelamento, tal como previsto no art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009, com a redução proporcional dos juros de mora incidentes sobre as multas de mora e de ofício em 100%. O Juízo de origem denegou a segurança. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando provimento à Apelação, reformou a sentença. Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial a Fazenda Nacional apontou contrariedade aos arts. 1.022 do CPC/2015, 1º, § 3º, e 3º, § 2º, da Lei 11.941/2009, e 111 e 155-A do CTN, sustentando que se deve considerar o montante integral do débito - sem as reduções previstas na Lei 11.941/2009 - como base de cálculo para apuração do valor atualizado dos juros de mora, ou seja, os juros são calculados antes da redução da multa. A esse valor que se chega dos juros (incidentes sobre o principal + multa) é que se aplica o percentual de redução dos arts. 1º, § 3º e 3º, § 2º, da Lei 11.941/2009. Nesta Corte o Recurso Especial foi parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela contribuinte impetrante.

III. A Segunda Turma do STJ, analisando o art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009, já assentou que, "em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, § 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte" (STJ, AgInt no REsp 1.697.479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/08/2018), e que "a Lei 11.941/2009 tratou cada parcela componente do crédito tributário (principal, multas, juros de mora e encargos) de forma distinta, de modo que a redução percentual dos juros moratórios incide sobre as multas tão somente após a apuração atualizada desta rubrica (multa)" (STJ, REsp 1.530.847/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2015). Nessa linha: STJ, AgInt no REsp 1.600.738/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2019; PET no REsp 1.604.075/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; REsp 1.523.154/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2017; AgInt no REsp 1.617.323/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017.

IV. Analisando hipótese semelhante, com fundamento no art. 1º, § 3º, V, da Lei 11.941/2009, a Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que "o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei 11.941/09, a despeito de ter reduzido em 60% (sessenta por cento) as multas de mora e de ofício, reduziu apenas em 25% (vinte e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora, conforme a redação do referido dispositivo legal. Em se tratando de remissão, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há qualquer indicativo na Lei 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, § 3º, V, da referida lei implique uma redução superior à de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.630.506/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2018).

V. Registre-se, por fim, que a orientação jurisprudencial acima restou consolidada pela Primeira Seção desta Corte (STJ, **EResp 1.404.931/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/08/2021).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.933.351/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12/11/2021, grifei.)

Ademais, a questão a respeito da identificação da base de cálculo sobre a qual incide o desconto de 45% (que é a própria rubrica concernente aos “juros de mora”, em seu montante histórico, e não a soma das rubricas "principal + multa de mora") – exegese do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 11.941/2009 – já foi analisada pela Seção de Direito Público do STJ no REsp 1.251.513/PR (**Tema 485 do STJ**). Nessa oportunidade, esclareceu-se que a totalidade do crédito tributário é composta pela soma das seguintes rubricas: crédito original, multa de mora, juros de mora e, após a inscrição em dívida ativa da União, encargos do Decreto-Lei 1.025/1969. Cito parte da fundamentação do citado precedente:

A remissão de juros moratórios, portanto, refere-se aos juros que compõem o crédito tributário e não aos juros que remuneram o depósito judicial. A este respeito, convém rememorar as parcelas ou rubricas que compõem o crédito tributário:

Principal: é valor do tributo devido ou da multa isolada devida;

Multa: é o valor da multa devida quanto atrelada ao principal, podendo ser de ofício, no caso de infração à legislação tributária, ou de mora, no caso de atraso no pagamento do principal;

Juros de mora: são os juros incidentes em razão de atraso no pagamento do principal (art. 161, §1º, do CTN, atualmente a SELIC, por força do art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96).

Encargos: demais encargos incidentes sobre a dívida. No caso dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União incide o encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69.

[...]

Se o contribuinte realiza o depósito integral após o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, tem-se o congelamento da seguinte composição do crédito tributário (CT):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CT = R\$ 100,00 (principal) + R\$ 20,00 (multa de mora 20%) + R\$ 1,20 (juros de mora 1%) + R\$ 24,24 (encargo legal 20%) = TOTAL DE R\$ 144,36 O depósito, para ser integral, deve ser feito no valor de R\$ 144,36.

Se o depósito foi assim efetuado, exige o art. 10, da Lei n. 11.941/2009, que, antes da transformação em pagamento definitivo (conversão em renda), seja aplicada a remissão/anistia sobre o crédito tributário, que passa a ter a seguinte composição (art. 1º, §3º, I, da Lei n. 11.941/2009):

CT = R\$ 100,00 (principal) + R\$ 0,00 (anistia de 100% da multa de mora) + R\$ 0,66 (remissão de 45% dos juros de mora) + R\$ 0,00 (remissão de 100% do encargo legal) = TOTAL DE R\$ 100,66

Verifica-se que **a diminuição dos juros de mora em 45% (para o caso do inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 11.941/2009) deve ser aplicada após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título**; não há amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresse. Como se vê, exegese em sentido contrário ao que aqui foi mencionado, além de ampliar o sentido da norma restritiva, esbarra na tese fixada em Recurso Repetitivo do STJ, instaurando, em consequência, indesejável insegurança jurídica no meio social.

1. Tese jurídica a ser fixada

Assim, proponho a fixação da seguinte tese jurídica: **“Nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009, o momento de aplicação da redução dos juros moratórios deve ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresse.”**

2. Solução do caso concreto

2.1 Recurso Especial da Fazenda Nacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em espécie, o juízo de primeiro grau julgou o Mandado de Segurança improcedente. A Corte de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao Apelo do contribuinte “para reformar a sentença, apenas no tocante aos juros incidentes sobre a multa de ofício referente à quitação antecipada do débito do parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09.” (fl. 856, e-STJ). O acórdão recorrido fundamentou-se em precedente desta Corte Superior proferido em decisão monocrática de 2019 (fls. 855-856, e-STJ), ou seja, antes de a Primeira Seção pacificar o seu entendimento sobre a matéria nos EREsp 1.404.931/RS, em 2021.

Como se observa, a parcial procedência da demanda tomou por fundamento entendimento do Superior Tribunal de Justiça que não mais subsiste, de modo que o acórdão *a quo* deve ser reformado para que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Assim, deve o Recurso Especial da Fazenda Nacional ser provido.

2.2 Recurso Especial de Mueller Eletrodomésticos Ltda.

Inicialmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

As matérias referentes ao art. 92 do Código Civil e aos arts. 180 e 181 do CTN não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, e os Embargos de Declaração não abordaram o pedido de pronunciamento da Corte de origem a respeito dos referidos dispositivos legais. Dessa forma, não se configurou o prequestionamento, o que impossibilita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua apreciação em Recurso Especial, pois incide a Súmula 282 do STF. Nesse sentido: REsp 1.318.421/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26.10.2021; e AgInt no REsp 1.942.672/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.10.2021.

No tocante ao pedido da recorrente, no qual alega possuir direito líquido e certo de obter os descontos das multas de ofício e de mora em relação aos juros incidentes sobre essas multas, verifica-se que o seu Recurso Especial se apoia em precedente desta Corte Superior também proferido em decisão monocrática de 2019 (fl. 955-956, e-STJ), antes de a Primeira Seção pacificar seu entendimento acerca da matéria nos EREsp 1.404.931/RS, em 2021.

Portanto, não prospera o Apelo raro da contribuinte, de modo que o seu Recurso merece parcial conhecimento e, nessa extensão, não provimento.

3. Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e conheço parcialmente do Recurso Especial da contribuinte para, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0169659-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.006.663 / RS

Número Origem: 50072012920174047205

PAUTA: 25/10/2023

JULGADO: 25/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	GRAZIELLE SEGER PFAU - SC015860 MARCELO SEGER - SC022851 LUCAS TADEU CHIARELLI - SC043479
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO SEGER - SC022851 GRAZIELLE SEGER PFAU - SC015860A LUCAS TADEU CHIARELLI - SC043479A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - PAES/Parcelamento Especial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. AMANDA DE SOUZA GERACY, pela RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL e pela AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e conheceu parcialmente do recurso especial do contribuinte e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1187: “Nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009, o momento de aplicação da redução dos juros moratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso.”

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.